



793/98

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Dispõe sobre o Estatuto do  
Magistério Público do Município  
de Guaratinguetá.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I  
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - A presente lei visa estruturar e organizar o Magistério Público do Município de Guaratinguetá.

**Art. 2º**- Para os efeitos dessa Lei, estão abrangidos os docentes, os especialistas de educação e aqueles que direta e indiretamente vinculados à escola, desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino público no Município de Guaratinguetá

**Parágrafo Único** - Além das mencionadas no "caput" deste artigo, são também consideradas atividades na área da educação, para os fins desta lei, aquelas desenvolvidas a nível de escola e inerentes especificamente à área de educação.

**SEÇÃO II  
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 3º** - Ficam denominadas, como funções-docentes, aquelas desenvolvidas a nível de Escola e diretamente com os alunos na área da educação.

**Art. 4º** - Funções-atividades são consideradas aquelas desenvolvidas pelos docentes e especialistas de educação a nível de escola, indiretamente com os alunos, desde que compatíveis com suas funções.

**Art. 5º** - Para fins desta lei, considera-se:

**I - QUADRO DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de cargos de direção, de funções-docentes, de funções-atividades e de cargos de especialistas da Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, todos de provimento efetivo.

**II - CARREIRA DO MAGISTÉRIO** - Conjunto de cargos constituídos de classes da mesma natureza de trabalho dos componentes do Quadro de Magistério, caracterizado pelo exercício das atividades do Magistério.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 02

Art. 5º - ...

III - CLASSE - Conjunto de cargos e/ou de funções de mesma denominação e amplitude de vencimentos.

IV - FUNÇÃO - Conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao servidor.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério é composto pelas carreiras dos Docentes, dos Especialistas da Educação, dos Diretores de Escola, dos Assistentes de Diretor de Escola, dos Secretários de Escola e dos Inspectores de Alunos nas seguintes conformidades:

I - Carreiras de Docentes assim compostas:

- a) Professor I;
- b) Professor II.

II - Carreiras de Especialistas da Educação assim compostas:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Orientador Educacional;
- c) Psicólogo Educacional;
- d) Assistente Social Escolar.

III - Carreiras de Cargos de Direção:

- a) Diretor de Escola;
- b) Assistente de Diretor de Escola.

IV - Carreiras de Monitores de Ensino Profissionalizante:

- a) Monitor I;
- b) Monitor II.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 03

Art. 6º - ...

V - Carreiras de Servidores de Apoio:

- a) Secretários de Escola;
- b) Inspetores de Alunos.

## SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º - Os ocupantes de cargos e de funções-atividades das carreiras de docentes atuarão:

I - Professor I - Exclusivamente nas classes de Pré-Escola, de 1ª a 4ª Séries do Ensino de 1º Grau, bem como nas classes de deficientes mentais, auditivos ou visuais.

**Parágrafo Único** - Desde que habilitado, o Professor I, poderá ministrar aulas em classes de 5ª a 8ª Séries.

II - Professor II - Nas classes de 5ª a 8ª Séries do Ensino do 1º Grau.

III - Os Professores I e II poderão exercer funções-atividades como coordenador, sem prejuízo de suas funções, neste caso, se necessário, receber remuneração por horas trabalhadas.

**Parágrafo Único** - A designação de Professor Coordenador será precedida de escolha pelos demais Professores da Escola e terá validade de um (1) ano-letivo.

## CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE FUNÇÕES

### SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E ASSISTENTE DE ESCOLA

Art. 8º - A função de Diretor de Escola será provida por Professor que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício na Carreira do Magistério Público, e que seja portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação específica em Administração Escolar.

Art. 9º - A função de Assistente de Diretor de Escola será provida por Professor com experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério Público, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar.

Art. 10 - A função de Coordenador Pedagógico será provida por portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, Habilitação específica no Magistério e que tenha experiência mínima de 2 (dois) anos de magistério.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 04

Art. 10 - ...

**Parágrafo Único** - Ao profissional lotado na função descrita no "caput" deste artigo competirá a coordenação das atividades pedagógicas desenvolvidas em, no mínimo, dois estabelecimentos de ensino.

**Art. 11** - A função de Orientador Educacional será provida por portador de diploma em Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação específica em Orientação Educacional e que tenha experiência mínima de 2 (dois) anos de magistério.

**Art. 12** - A função de Psicólogo Educacional será provida por todos que tenham Licenciatura específica na área.

**Art. 13** - A função de Assistente Social será provida por todos que tenham Licenciatura específica na área.

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR

**Art. 14** - São requisitos mínimos para provimento das funções de Docência:

**I** - Professor I:

a) para as classes de Educação Infantil: ser portador de Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério, com especialização em Educação Infantil;

b) para as classes de 1ª a 4ª Séries do 1º Grau: ser portador de Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério;

c) para classes de Deficientes: possuir Habilitação em Pedagogia, com especialização na área própria de atuação.

**II** - Professor II:

a) ser portador de Habilitação específica, obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena.

b) VETADO.

Declarado o  
Veto. Pleno  
municipal  
S. Simões  
11/11/1998



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 05

### SEÇÃO III DAS FORMAS DE PROVIMENTO

**Art. 15** - Todas as funções previstas no artigo 6º desta Lei, especificamente na área da educação, são de provimento em caráter efetivo.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do "caput" deste artigo, os Assistentes de Diretor de Escola, cujas funções serão providas em Comissão, de forma a ser regulamentada.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ESCOLAS

**Art. 16** - A função de Diretor de Escola será obrigatória nos estabelecimentos de ensino com 10 (dez) ou mais classes de Primeiro Grau, que funcionam em um, dois, ou mais turnos.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão computadas as escolas vinculadas ao estabelecimento de ensino ao qual são agregadas.

**Art. 17** - VETADO.

*Acatado  
11/12/98  
Veto  
S. José*

### CAPÍTULO IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

**Art. 18** - Para ingresso nas funções previstas nesta Lei, em caráter efetivo, exigir-se-á a prévia aprovação em Concurso Público de Provas, ou Provas e Títulos.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 06

**Art. 19** - Os Concursos Públicos para provimento dos cargos da área de Educação reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do Concurso;
- II - as condições para o provimento;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o Prazo de validade do Concurso;
- VI - número de cargos que serão oferecidos para provimento;

VII - o tempo de serviço público como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, na área de Educação.

## SEÇÃO II DAS PROVAS

*Acatação  
12x5  
5 sessões*  
**Art. 20 - VETADO.**

## SEÇÃO III DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS

**Art. 21** - O prazo máximo de validade do Concurso Público será de 2 (dois) anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos, a critério do Executivo Municipal.

## SEÇÃO IV DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS

**Art. 22** - A convocação por carta registrada ou telegrama, dos candidatos aprovados e classificados no Concurso da área da Educação, conforme previsto nesta Lei, deverá observar rigorosamente a ordem de classificação dos mesmos, de acordo com o resultado a ser publicado no Diário Oficial do Município, e em portarias e editais afixados na sede da Prefeitura Municipal, na Secretaria de Educação e nas Escolas da Rede Municipal.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 07

## CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

### SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA

**Art. 23** - A carga horária semanal de trabalho, a ser cumprida pelo docente, é constituída de:

- I - horas-aulas;
- II - horas-atividades;
- III - horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC

**Art. 24** - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula.

### SEÇÃO II DA CARGA DE HORAS-AULAS

**Art. 25** - A carga de horas-aulas, atribuídas ao Professor I, para o Ensino Infantil, será de vinte (20) horas-aulas semanais, quando atuar em uma classe e de quarenta (40) horas-aulas semanais quando atuar em duas (2) classes.

**Art. 26** - A carga de horas-aulas, atribuídas ao Professor I, para o Ensino de 1ª a 4ª Séries, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 26A** - A admissão de Professor II, será feita em Regime de Horas Trabalhadas, com remuneração proporcional ao número de horas-aulas, incluindo-se proporcionalmente as horas-atividades.

**Art. 26B** - VETADO.

*Acatado  
10x7 vetado  
15 senões  
8/08/98.*

### SEÇÃO III DAS HORAS-ATIVIDADES

**Art. 27** - São consideradas horas-atividades, para os fins desta Lei, as horas remuneradas de que disporão os docentes para participar das reuniões pedagógicas e do atendimento aos pais ou aos alunos, bem como em local e horário de sua livre escolha, desenvolver suas atividades, tais como preparar aulas, corrigir trabalhos e provas, realizar pesquisas e elaborar questões de provas.



**Parágrafo Único** - As horas-atividades serão calculadas no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a carga de horas-aulas semanais, atribuídas ao docente, das quais 2 (duas) horas-aulas serão dedicadas a HTPC e as demais em local de livre escolha pelo docente.

#### SEÇÃO IV DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO (HTPC)

**Art. 28** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC, são complementações horárias obrigatórias das horas-aulas, para docentes da Pré-Escola à 8ª Série do Ensino Fundamental, sendo constituídas de 2 (duas) horas-aulas semanais para cada turno.

**Art. 29** - As 2 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, previstas no artigo anterior, destinam-se ao desenvolvimento das atividades coletivas e têm como objetivos:

- I** - elaborar, participar e implementar o projeto pedagógico da escola;
- II** - articular as ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da escola, visando a melhoria dos processos ensino-aprendizagem;
- III** - identificar as alternativas pedagógicas que concorram para a redução dos índices de evasão e repetência;
- IV** - promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores;
- V** - favorecer o intercâmbio de experiências;
- VI** - acompanhar e avaliar, de forma sistemática, os processos de ensino e aprendizagem.
- VII** - Atender aos pais de alunos.

#### SEÇÃO V DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS, DIRETORES DE ESCOLA E ASSISTENTES DE DIRETOR

**Art. 30** - A jornada de trabalho do Especialista de Educação, para os fins desta Lei, fica estipulada como sendo de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 31** - A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico e do Diretor de Escola e Assistente de Diretor, para os fins desta Lei, fica estipulada como sendo de 40 (quarenta) horas semanais.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 09

**SEÇÃO VI  
DAS JORNADAS DE TRABALHO DOS MONITORES DE ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE E SERVIDORES DE APOIO**

**Art. 32** - A jornada de trabalho do Monitor de Ensino Profissionalizante, para os fins desta Lei, fica estipulada como sendo de 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 33** - A jornada de trabalho dos Servidores de Apoio, assim definidos nesta Lei, fica estipulada como sendo de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO VI  
DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS**

**SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO  
COLETIVO**

**Art. 34** - As atividades de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo deverão ser:

**I** - planejadas, pelo conjunto de professores, sob a orientação do diretor e do coordenador, ou ambos, de forma a:

a) identificar as características, necessidades e expectativas da comunidade escolar;

b) apontar e priorizar os problemas educacionais a serem enfrentados;

c) levantar os recursos materiais e humanos disponíveis que possam subsidiar a discussão e solução de problemas;

d) propor alternativas de enfrentamento dos problemas levantados;

e) propor um cronograma para a implementação, acompanhamento e avaliação das alternativas selecionadas.

**II** - sistematicamente registradas pela equipe de professores e coordenação com o objetivo de orientar o grupo quanto ao planejamento e à continuidade de trabalho;

**III** - realizadas:

a) na própria unidade escolar e, preferencialmente, durante duas horas consecutivas;



GUARATINGUETÁ - SP

LEI N° 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 10

Art. 34 - ...

b) eventualmente, na Oficina Pedagógica, ou num espaço educacional previamente definido, através da utilização de parte ou do total de horas previsto para o mês em curso.

Art. 35 - As atividades de HTPC deverão ser programadas, tendo em vista a organização do currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Infantil, através de Reuniões:

I - entre professores de uma série ou ciclo, área ou disciplina;

II - entre professores de todas as séries e/ou componentes curriculares.

## CAPÍTULO VII DA CONSTITUIÇÃO DAS SALAS DE AULA

### SEÇÃO I DO NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA

Art. 36 - O número de alunos, por sala de aula, passa a ser estabelecido nos seguintes termos:

- I - Pré-Escola, 28 alunos por classe e Creches, 20 alunos por classe;
- II - no máximo 35 alunos, por classe, para séries iniciais (1ª e 2ª Séries);
- III - no máximo 40 alunos, por classe, nas séries finais (3ª e 4ª Séries);
- IV - deficiente mental: um número máximo de 15 alunos por classe;
- V - deficiente visual: um número máximo de 10 alunos por classe;
- VI - deficiente auditivo: um número máximo de 10 alunos por classe.

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS COMPONENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES



GUARATINGUETÁ - SP

LEI N° 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 11

**Art. 37** - Para os devidos fins desta Lei, a remuneração da carga horária mensal dos docentes será composta dos valores de horas-aulas, de horas-atividades e de horas de trabalho pedagógico coletivo.

§ 1º - Para os fins desta Lei, o mês é considerado como tendo 5 (cinco) semanas;

§ 2º - As frações resultantes dos cálculos, a que se refere este artigo, serão arredondadas para 1 (um) inteiro quando iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as demais, assegurando-se, entretanto, ao docente que ministrar, ao menos uma aula durante a semana, o direito mínimo de remuneração adicional equivalente a 1 (uma) hora-atividade;

§ 3º - As carreiras, em regime de horas trabalhadas, farão jus ao repouso semanal remunerado, nos termos da legislação vigente.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO DOS DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 38** - Os vencimentos dos servidores do Quadro de Magistério da área da Educação obedecerão ao disposto em Legislação específica, referente ao Plano de Carreiras e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 39** - A contratação de Professores I, Professores II e de Especialistas da Educação Substitutos, dar-se-á nos termos do artigo 67, da Lei nº 2.055, de 13 de abril de 1989.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 12

## SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR I SUBSTITUTO

**Art. 40** - Poderá ser contratado, por um prazo de até 2 (dois) anos, para a função de Professor I Substituto, observado o devido processo seletivo, o profissional com habilitação específica para desempenhar a função de docente, junto às quatro séries iniciais do 1º Grau e/ou pré-escola, sendo 1 (um) para cada grupo de 8 (oito) classes das 4 (quatro) primeiras séries do 1º Grau, e 1 (um) para cada grupo de 10 (dez) classes de pré-escola da Rede Municipal, visando a continuidade do processo ensino/aprendizagem, cabendo-lhe, na ausência legal e temporária, ou na vacância da função do Professor I titular, substituí-lo.

**Parágrafo Único** - O tempo de experiência, na condição de Professor I Substituto contratado, será considerado para efeito de concurso de ingresso visando o provimento da função de Professor I.

## SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTOS PARA PROFESSOR II E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

**Art. 41** - Na ausência legal e temporária, ou na vacância da função de Professor II, ou de Especialistas de Educação, poderá ser contratado substituto para o desempenho de tais funções, nas respectivas áreas de atividades, obedecidas as exigências de habilitação previstas para o provimento da respectiva função.

**Parágrafo Único** - A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos.

## SEÇÃO IV DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR I SUBSTITUTO

**Art. 42** - A carga horária do Professor I Substituto contratado será de, no mínimo, 2 (duas) horas-aulas diárias, quando este não estiver exercendo a substituição do titular do cargo, sendo que a hora-aula equivalerá ao valor da hora-aula base inicial da categoria.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 13

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES SUBSTITUTOS

**Art. 43** - Os professores substitutos contratados, que ministrarem aulas:

**I** - por períodos inferiores a 6 meses do ano letivo, receberão remuneração referente ao período de substituição, acrescidas, proporcionalmente, dos valores também referentes às férias, ou recesso, e ao décimo terceiro salário;

**II** - pelo período referente a um semestre do ano letivo, receberão remuneração referente ao período de substituição, acrescidas, proporcionalmente, dos valores também referentes às férias, ou recesso, e ao décimo terceiro salário.

**III** - por um período correspondente a todo o ano letivo, receberão a remuneração referente ao período de substituição, acrescidas dos valores do recesso, das férias e do décimo terceiro salário.

## SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO SUBSTITUTOS

**Art. 44** - O profissional integrante dos quadros do Magistério Público Municipal que for designado para substituição de Especialista de Educação fará jus à diferença entre o seu piso salarial e o do substituído, durante o período em que durar a substituição, se seu piso salarial for de valor inferior.

## CAPÍTULO X DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DO ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL

**Art. 45** - Além dos demais direitos e vantagens assegurados nos termos desta Lei, os Docentes, os Especialistas da Educação e os integrantes das carreiras de Direção, abrangidos pelo presente Estatuto, farão jus, por exercício de atividade em zona rural, ao adicional equivalente a 20% (vinte por cento) do respectivo piso salarial.



**SEÇÃO II**  
**DO ADICIONAL EM RAZÃO DE ATIVIDADE NOTURNA**

**Art. 46** - Aos Docentes, Especialistas da Educação e cargos de Direção do Quadro do Magistério Público Municipal, que prestarem serviços após às 19 horas (dezenove) horas, será concedido um adicional especial, equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo piso salarial, enquanto atuarem nas unidades escolares, no período noturno.

**SEÇÃO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AOS ADICIONAIS**

**Art. 47** - O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal não perderá os adicionais pelo trabalho noturno, trabalho em zona rural, ou demais vantagens, quando se afastar por motivo de férias, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviço obrigatório por Lei, ou por outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

**Art. 48** - Os valores dos adicionais por trabalho noturno e trabalho em zona rural, serão computados, também, para efeito de cálculo do décimo terceiro salário.

**Art. 48A** - Além das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, os funcionários e servidores abrangidos por este Estatuto fazem jus a:

- I - décimo terceiro salário;
- II - quinquênios;
- III - sexta-parte;
- IV - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS DIREITOS**



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 15

**Art. 49** - São direitos dos Servidores do Quadro do Magistério Municipal:

**I** - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** - ter liberdade de escolha e de atualização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

**V** - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

**VI** - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

**VII** - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-pedagógicos, quando solicitados e aprovados pela Administração;

**VIII** - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

**IX** - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

**X** - participar, como integrante do Conselho da Escola, da APM e do Conselho Municipal de Educação, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.

**Art. 50** - Aos servidores do Quadro do Magistério em exercício, considerados readaptados ou em desvio de função, fica assegurado o direito de concorrer, anualmente, ao respectivo processo de acesso, conforme dispõe o Decreto nº 2.897, de 10 de agosto de 1990.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 16

## SEÇÃO II DOS DEVERES

**Art. 51** - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I** - conhecer e observar as leis;
- II** - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV** - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII** - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XIII** - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV** - participar do Conselho de Escola e APM;



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 17

Art. 51 - ...

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52 - Constitui falta grave, do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, tornando-o inclusive sujeito à aplicação das penalidades administrativas cabíveis, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## CAPÍTULO XII DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I DO AFASTAMENTO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 53 - Os Docentes, Especialistas da Educação, Diretores de Escola, Assistentes de Diretor e Monitores de Ensino Profissionalizante poderão ser afastados do exercício do cargo ou função:

I - para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, na unidade em que se encontram, ou em outro órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de seus vencimentos, devendo, quando afastados, cumprir a jornada de trabalho semanal, prevista para tais atividades;

II - prover cargos em comissão;

III - exercer funções-atividades correlatas ao Magistério, em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus, por tempo determinado, a ser fixado em contrato de trabalho, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou outras Secretarias do Município, ou mesmo em Autarquias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

V - exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 18

Art. 53 - ...

VI - freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo dos vencimentos, mas sem as demais vantagens do cargo, desde que tenham relação com sua função e mediante aprovação prévia do Secretário Municipal da Educação;

VII - substituir ocupante de cargo ou função, lotado na Secretaria Municipal de Educação, temporariamente e a critério do Secretário Municipal de Educação, observando-se, neste caso, as vantagens inerentes ao cargo, ou função, ocupada transitoriamente.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério Municipal aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgão da Secretaria Municipal de Educação.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 54 - No caso de afastamento ocorrido conforme o disposto no inciso VII, do artigo 53, não serão devidas ao substituto, em nenhuma hipótese, as vantagens de ordem personalíssima, percebidas pelo substituído.

Art. 55 - Retornando o substituto ao seu cargo ou função de origem, deixará de perceber as vantagens inerentes ao cargo ou função substituída.

## CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

### SEÇÃO I DO DIREITO À READAPTAÇÃO

Art. 56 - Aos Docentes e aos Monitores de Ensino Profissionalizante que tiverem o exercício de sua capacidade de trabalho comprometida, por motivo de saúde comprovada, através de perícia médica do INSS, fica assegurado o direito à readaptação, nos termos desta Lei.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 19

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES INERENTES À READAPTAÇÃO DOS SERVIDORES

**Art. 57** - A readaptação do Docente, ou do Monitor de Ensino Profissionalizante, não acarretará diminuição de seus vencimentos, nos termos desta Lei.

**Art. 58** - O Docente ou Monitor de Ensino Profissionalizante readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ou em órgão da Secretaria Municipal da Educação, ficará sujeito à Jornada de Trabalho prevista para o cargo ou função que vier a exercer, assegurando-se ao docente, porém, o direito ao recebimento das horas-atividades, das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e demais gratificações pessoais, inerentes à sua função ou cargo originários.

**Art. 59** - O Docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá, ainda, ser nomeado ou designado para exercer outros cargos ou funções existentes na área educacional, passando a perceber a remuneração e demais vantagens pertinentes a tais funções ou cargos, salvo quanto às de caráter personalíssimo.

**Art. 60** - As atividades desenvolvidas pelo Docente readaptado deverão estar em conformidade com o laudo médico pertinente, o qual será expedido por Perito Oficial.

**Art. 61** - Ao Docente ou Monitor readaptado fica assegurado o direito de concorrer ao processo de acesso.

## CAPÍTULO XIV DA REMOÇÃO

### SEÇÃO I DA REMOÇÃO DE DOCENTES, ASSISTENTES DE DIRETOR E MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

**Art. 62** - A remoção do Docente, Assistente de Diretor, e do Monitor de Ensino Profissionalizante, para preenchimento de função vaga, é permitida:

**I** - por concurso de remoção, levando-se em conta a titulação e a maior soma de pontos, atribuídos conforme o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal, segundo o seguinte critério:

- a) 0,004 (quatro milésimos) de "ponto" por dia de efetivo exercício;
- b) 0,001 (um milésimo) de "ponto" por dia de comparecimento como substituto;

**II** - "ex officio", no interesse da Administração Municipal, através de processo administrativo.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se aos Especialistas de Educação e aos Cargos de Direção.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 20

## SEÇÃO II DA PERMUTA

**Art. 63** - A permuta da função do Docente, Diretor de Escola e Assistente de Diretor é permitida quando ambos os interessados contarem menos de 20 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a realização de permuta entre parentes de 1º e 2º graus, de qualquer linha de parentesco, seja esta reta, ou mesmo colateral.

**Art. 64** - As remoções por permuta serão processadas por requerimento de ambos os interessados e com a anuência dos respectivos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino, bem como do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - A remoção a que se refere o *caput* desse artigo, será efetuada somente em casos relevantes e plenamente justificados, junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - É também permitida a permuta entre Diretores de Escola com a anuência do Secretário Municipal da Educação.

## SEÇÃO III (SUPRIMIDA)

## SEÇÃO IV DO CONCURSO DE REMOÇÃO

**Art. 66** - O concurso de remoção, que será realizado anualmente, deverá preceder o concurso de ingresso, também anual.

**Parágrafo Único** - No caso de remanescerem vagas provenientes da primeira etapa de remoção, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar a realização de nova etapa classificatória.

**Art. 67** - Somente poderão ser oferecidas, para o concurso de ingresso, as vagas remanescentes das remoções e permutas.

## CAPÍTULO XV DOS DEMAIS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



## SEÇÃO I DOS MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

**Art. 68** - As carreiras dos Monitores de Ensino Profissionalizante, por exercerem funções assemelhadas às dos Docentes, fazem parte do Quadro da Secretaria Municipal de Educação, assim compostas:

a) Monitores de Ensino Profissionalizante I;

b) Monitores de Ensino Profissionalizante II.

**Art. 69** - A função de Monitor I será provida por portador de formação profissional específica, obtida em escola reconhecida, ou com experiência comprovada através do exercício da profissão, desde que de reconhecimento público e notório.

**Art. 70** - A função de Monitor II será provida por portador de formação profissional específica, obtida em escola reconhecida a nível técnico, ou superior.

**Art. 71** - Os Monitores de Ensino Profissionalizante, por exercerem funções assemelhadas às dos Docentes e exigirem horário especial de trabalho, terão uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aulas semanais, e no máximo, 40 (quarenta) horas-aulas semanais, de acordo com as necessidades de sua área de atuação, as quais serão convenientemente avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - O número de horas-aula que ultrapassarem ao mínimo de vinte (20), serão pagas proporcionalmente, de conformidade com o valor do salário base.

## SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO DOS MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

**Art. 72** - A contratação de Monitores de Ensino Profissionalizante dar-se-á nos termos do artigo 67, da Lei nº 2.055 de 13 de abril de 1989, até a realização do concurso, para provimento das respectivas funções.

## SEÇÃO III DO ADICIONAL EM RAZÃO DE ATIVIDADE NOTURNA

**Art. 73** - Aos Monitores de Ensino Profissionalizante que prestarem serviço após às 19 (dezenove) horas, será concedido um adicional especial equivalente a 10% (dez por cento) do respectivo piso salarial, enquanto atuarem nas unidades escolares, no período noturno.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 22

#### SEÇÃO IV DOS SERVIDORES DE APOIO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

**Art. 74** - São considerados Servidores de Apoio, para os fins desta Lei, os Secretários de Escola e os Inspetores de Alunos.

**Parágrafo Único** - VETADO.

**Art. 75** - Fica assegurado aos Servidores de Apoio da área da Educação o direito de concorrer, anualmente, aos respectivos processos de acesso.

Acatado  
em x  
S. J. 18/08/98.

#### CAPÍTULO XVI DAS FÉRIAS

##### SEÇÃO I DAS FÉRIAS DOS DOCENTES E DOS MONITORES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

**Art. 76** - Os professores, em exercício de Docência nas Escolas Municipais, os substitutos e os Monitores de Ensino Profissionalizante gozarão de férias anuais, de acordo com o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - Os Monitores poderão ser convocados, extraordinariamente, pelo Secretário Municipal de Educação, para a realização de cursos profissionalizantes durante o período de férias escolares, fazendo jus, neste caso, ao gozo de suas férias, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação

##### SEÇÃO II DAS FÉRIAS DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, DIRETORES DE ESCOLA E ASSISTENTES DE DIRETOR

**Art. 77** - Os Especialistas de Educação, Diretores de Escola e Assistentes de Diretor com exercício em Unidades Escolares da Rede Municipal, além do período de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, poderão ser dispensados de seu ponto por até 10 (dez) dias consecutivos, durante o recesso do mês de julho.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 23

### SEÇÃO III DO CÔMPUTO DAS FÉRIAS

**Art. 78** - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aulas, horas-atividade e HTPC, Trabalho Noturno e Trabalho em Zona Rural, que os docentes, Especialistas da Educação e Monitores deixarem de prestar, por motivo de férias escolares, suspensão de aulas, por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências, que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

### CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 79** - Provisoriamente, as funções de provimento em comissão, na área de educação, inclusive as correspondentes aos órgãos de natureza técnica de estrutura da Secretaria da Educação, serão providas nos termos do artigo 62, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 2.055, de 13 de abril de 1989, até a realização dos concursos públicos.

**Art. 80** - Independentemente do enquadramento previsto nesta Lei, o tempo de serviço público, como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, na área de educação, será considerado para mudança de nível, conforme legislação em vigor.

**Art. 81** - Para os fins desta Lei, os atuais Docentes PIII passam a ser denominados PII.

**Art. 81A** - Os contratos dos servidores abrangidos por esta Lei serão aditados pelas autoridades competentes.

**Art. 81B** - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder, se necessário, às alterações a esta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da sua vigência.

### CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 82** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.



GUARATINGUETÁ - SP

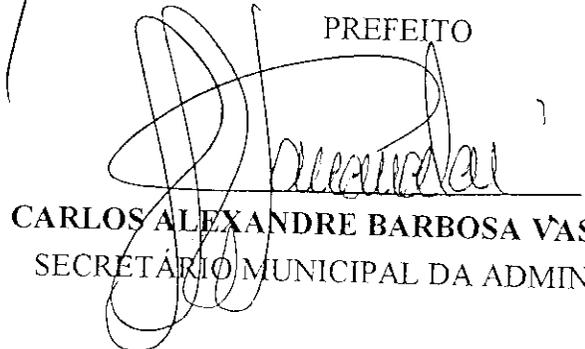
LEI Nº 3.254, de  
03 de JULHO de 1998

Fls. 24

**Art. 83** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.086, de 25 de agosto de 1989, Lei nº 2.365, de 21 de fevereiro de 1992, Lei nº 2.469, de 14 de agosto de 1992, e Lei nº 2.897, de 16 de outubro de 1995.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ**, aos dias do mês de de 1998.

  
**DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS**  
PREFEITO

  
**CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra  
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXX.